



CONSIDERANDO os termos da informação de folhas 10, nos autos do procedimento administrativo n.º **2018/022160**,

RESOLVE

DISPENSAR o servidor **KELVIN WILLIAM DA SILVA DIAS**, Assistente Judiciário deste Poder, lotado na Coordenadoria das Varas Cíveis da Capital, do comparecimento ao serviço, no período de **03.09.2018** a **04.09.2018** por haver prestado serviço à Justiça Eleitoral nas Eleições de **2017**, nos termos do artigo 98, da Lei Federal n.º 9.504/97, de 30.09.1997.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 10 de setembro de 2018.

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/001298

Assunto: Solicita Concessão de Licença Paternidade/ inclusão de Dependente

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2.490/2018-GP/TJAM

Trata-se de Processo Administrativo no qual o servidor Ítalo da Silva Teixeira, Assistente Judiciário, lotado na Secretaria da 3ª Contadoria, vem requerer licença paternidade de 15 (quinze) dias, bem como a inclusão de seu filho Cauã Miguel Ferraz Teixeira, como dependente para todos os fins de direito, inclusive previdenciário.

Após a devida instrução dos autos, consta parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (fls. 21/25), por meio do qual opina favoravelmente ao presente pleito por constatar a subsunção do mesmo ao artigo. 2º, II, alíneas "b", da Lei Complementar n.º 30/2001, alterada pela Lei Complementar n.º 43/2005 e art. 35, III, da Lei n.º 9.250/1995. Sobre a licença paternidade, também favorável, tem-se o amparo no art.3º da Lei nº 3.557/2010.

Nesse panorama, acolho integralmente o referido Parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para DEFERIR o presente pedido no sentido de proceder a concessão da licença paternidade de 15 (quinze) dias e a inclusão em seus assentamentos funcionais na condição de dependente de seu filho Cauã Miguel Ferraz Teixeira para todos os fins de direito, inclusive previdenciário.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 24 de agosto de 2018.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/005492 **ASSUNTO: Aplicação de advertência**

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2378/2018-GABPRES

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, por meio do Despacho-Ofício nº 1549/2015-GABPRES

(fls. 104/106), da Presidência desta Corte, no qual determinou a apuração de responsabilidade daqueles que eventualmente contribuíram para a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual.

Instada a empresa a se manifestar por meio de defesa prévia, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em Parecer de fls. 695/703, aponta que a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A foi quem deu causa a não prorrogação do contrato, uma vez que, à época, encontrava-se irregular com o fisco municipal. Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ficou impossibilitado de prorrogar o instrumento contratual em comento.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico a pena de advertência**, em face da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, com amparo no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93.

Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada.

À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus, 23 de agosto de 2018.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente do TJAM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2015/005492

Requerente: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

Assunto: Apuração de Responsabilidade.

Parecer

Retornam os autos de processo administrativo com o fito de apurar a responsabilidade da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A**, por meio do Despacho-Ofício n.º 1549/2015-GABPRES (fls. 104/106), da Presidência desta Corte, no qual determinou a apuração de responsabilidade daqueles que eventualmente contribuíram para a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual.

Em consonância com o Parecer de fls. 667/669 da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, o Presidente determinou a notificação da **TELEMAR NORTE LESTE S.A**, para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º, do Art. 87 da Lei n.º 8.666/93, consoante Despacho-Ofício n.º 1226/2017-GABPRES, de fls. 674/675.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

O processo administrativo em comento, tem como escopo, apurar a responsabilidade das empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, em face de de ter ocorrido a prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), na modalidade 0800, com abrangência regional, **mesmo sendo inexistente a relação contratual entre este Poder e a empresa retromencionada**, haja vista o vencimento em 20/06/2014 do Contrato Administrativo nº 13/2012-TJ.

De tal maneira, que amparado no princípio da autotutela administrativa, no qual estabelece que a Administração tem o poder-dever de controlar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINITRAÇÃO

seus próprios atos, procedeu com abertura de procedimento administrativo para apreciação da questão suscitada.

Posto isso, importante registrar que a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações contratuais, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Passa-se então à análise acerca da possibilidade de aplicação de penalidade *in casu*.

Inicialmente cumpre salientar que o objeto do Contrato Administrativo n.º 013/2012 é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade 0800, com abrangência regional, observados o Edital, o Termo de Referência e a proposta da CONTRATADA, os quais, independentemente de ***transição, são partes integrantes deste instrumento, naquilo que não o contrarie.***

In casu, o processo cuida do pagamento de fatura emitida pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que se refere a prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), na modalidade 0800, com abrangência regional. Vale ressaltar que o serviço foi prestado mesmo sendo inexistente a relação contratual entre este Poder Judiciário e a empresa supracitada, em razão da imperiosa necessidade da não interrupção no fornecimento dos serviços, sob pena de causar graves prejuízos na prestação dos serviços públicos ao jurisdicionado, a empresa continuou prestando o serviço, gerando débitos para este Tribunal.

Instada a se manifestar, a Divisão de Contratos e Convênios informou (fl. 27) que: “*Por meio do Contrato Administrativo n.º 013/2012, este Tribunal firmou pacto com a requerente para o fornecimento do mencionado serviço, o qual encerrou vigência em 20.06.2014 (CPA 2013/7844), não sofrendo prorrogação, pois a Telemar Norte Leste S/A, à época da subscrição do segundo termo aditivo estava em débito com o Município do Rio de Janeiro em função do ISS, conforme Informação n.º 028/2014-DVCC, lançada às fls. 142 do Processo Administrativo n.º 2014/3886-TJ.*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINITRAÇÃO

Devido a irregularidade constada, o contrato em questão não foi prorrogado **em razão da contratada não estar apta à assinatura do aditivo contratual, pois a certidão de tributos municipais apresentava débitos ativos e não suspensos à época.**

Neste contexto, observa-se que não houve procedimento regular, qual seja qual seja, a formalização de contrato administrativo em tempo hábil, que contemplasse o objeto em comento.

Instada a se manifestar por reiteradas vezes, a empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A**, não se manifestou, conforme consta na Certidão da Divisão de Expediente Judicial, de fl. 679, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa previa.

Frisa-se por oportuno que, em que pese a falta de apresentação de defesa por parte das empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A**., o Poder Disciplinar é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público que causar prejuízos ao interesse coletivo.

A assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termo do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitos em regime de adiantamento”.

É sabido que os contratos administrativos devem respeitar as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações também submetidas ao que estabelece o referido diploma legal, razão pela qual, da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n.º 13/2012, está prevista na Cláusula Décima Terceira, que dispõe sobre vigência e Prorrogação do Contrato.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINITRAÇÃO

Desta feita, não é discricionário à Administração Pública o levantamento das faltas cometidas pelo particular, visto a obrigatoriedade de apuração dos fatos nos termos legais, uma vez que o Poder Disciplinar é vinculado, assegurando dessa forma, a indisponibilidade do interesse público.

Sobre a questão, a doutrina majoritária entende que o princípio da moralidade não gera obrigações apenas o administrador público, mas também para o particular que se relaciona com a Administração Pública. Nos casos em que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, mesmo estando em consonância com a lei, se ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará ofendendo o princípio da moralidade.

Neste entendimento segue o ilustríssimo doutrinador Bandeira de Mello¹ lecionando que o Princípio da *moralidade* significa que o procedimento licitatório terá de desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

Nessa esteira, vejamos a lição do eminente doutrinador Bandeira de Mello² (2000, p. 748), ao se posicionar sobre a gravidade das infrações as normas e princípios que regem a Administração Pública:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Anttônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.

²BANDEIRA DE MELLO, Celso Anttônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINITRAÇÃO

dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

É inegável que a empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A.**, foi quem deu causa a não prorrogação do contrato, uma vez que, à época encontrava-se irregular com o fisco municipal, em razão disso o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ficou impossibilitado de prorrogar o instrumento contratual em comento.

O inciso XIII, do art. 55, da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

As condições exigidas seguem descritas nos artigos 27 e 29 do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 27- Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINITRAÇÃO

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Posto isso, tendo a empresa violado às normas que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, está sujeita à sanção prevista no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, conforme se observa:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

(destaques não contidos no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINITRAÇÃO

A aplicação de penalidades, também estão previstas na Cláusula Décima Sétima – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 013/2012-TJAM, conforme se observa:

Cláusula Décima Setima – Das Sanções:

17.1. A contratada fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da Contratante, de inexecução parcial ou total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

(destaques não contidos no original)

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da pena de **advertência** à empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A., CNPJ n.º 33.000.118/0001-79**, conforme previsto na linha “a”, 17.1 da Cláusula Décima Sétima – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 013/2016 – TJAM, com amparo no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, importante ressaltar que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Manaus, 28 de junho de 2018.

Nívea Dineli Iannuzzi
Diretora da Assessoria Administrativa da SGA

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus, 28 de junho de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINITRAÇÃO

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração